

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO (CBC)
COMISSÃO ELEITORAL**

Despacho da Comissão Eleitoral nº 007/2025

Assunto: Voto por procuração

Interessado: Chapa "Juntos somos Mais"

I. CONTEXTO E OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de representação formulada pela Chapa Juntos Somos Mais, por meio de advogado devidamente constituído, na qual se requer a declaração de ilegalidade do exercício do voto por procuração na eleição do presente ano da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A parte autora alega que o art. 16, inciso VI, do Regimento Eleitoral sugere a possibilidade de voto por procuração e que tal previsão contraria o disposto no art. 17 do mesmo Regimento Eleitoral, no art. 29 do Estatuto e no art. 22, inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Eis o brevíssimo relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o autor da representação, a redação do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.615/98 tornaria o voto por procuração ilegal, vedando-o expressamente. Eis a redação do dispositivo mencionado na inicial:

“Os estatutos das entidades desportivas organizadoras de competição de prática profissional vedarão o exercício do direito de voto por meio de procuração.”

Ao longo dos últimos 30 anos, três leis regularam o esporte no Brasil: a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e, atualmente, a Lei nº 14.597/2023 (Nova Lei Geral do Esporte). Tal texto não consta de nenhuma delas.

A redação vigente do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.615/98, ao contrário do que foi transcrito pelo autor, é a seguinte:

“§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.”

Como se vê, esse dispositivo legal não contém qualquer vedação ao exercício do voto por procuração. Pelo contrário, essa prática é comum na totalidade das confederações que regem modalidades olímpicas e, em especial, no Comitê Olímpico do Brasil, que permite que suas confederações filiadas votem por procuração.

Por dever de cautela, buscou-se verificar a existência de eventual vedação nos demais dispositivos da Lei nº 9.615/98, bem como na Lei nº 14.597/2023 (**Nova Lei Geral do Esporte**). Em ambas as normas, não foi identificada qualquer proibição ao voto por procuração.

Dessa forma, a previsão contida no edital, permitindo que o voto seja exercido por pessoa designada mediante procuração, não encontra vedação legal.

O autor também invoca o art. 20, inciso III, da Lei nº 14.597/2023, sustentando que tal dispositivo reforçaria “a necessidade de governança democrática, transparência e participação direta nas entidades esportivas.”

Ocorre que o art. 20 da referida lei foi vetado. Ainda que não o tivesse sido, sua redação era a seguinte:

“Art. 20. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente, com composição paritária entre governo e sociedade civil, e constituídas de:

I - Conselho Nacional do Esporte (CNE);

II - Conselhos estaduais de esporte;

III - Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV - Conselhos municipais de esporte.

Parágrafo único. Os conselhos de esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, de forma a garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

Ou seja, mais uma vez o texto citado pelo autor não corresponde à redação do dispositivo legal indicado.

Ademais, o autor menciona dois estudos que, supostamente, trariam apontamentos correlatos sobre o tema. No entanto, os links transcritos na peça inicial não direcionam a sites válidos. Ainda que se realizasse pesquisa no Google pelos termos e autores indicados, nada foi encontrado.

Cumprе ressaltar que a **Confederação Brasileira de Ciclismo**, assim como todas as demais confederações olímpicas brasileiras, é uma entidade de direito privado, constituída nos termos do **Código Civil Brasileiro** (arts. 53 a 61), com as peculiaridades previstas na legislação esportiva.

Dessa forma, com base no princípio da legalidade, é permitido ao particular tudo o que não for vedado por lei ou cuja forma não esteja previamente estabelecida. Como demonstrado, inexistе vedação legal ao voto por procuração nas eleições de entidades desportivas.

As confederações, portanto, possuem autonomia para estabelecer suas próprias regras, conforme disposto nos arts. 26, 27 e 28 da **Lei nº 14.597/2023**, que asseguram a **autorregulação, o autogoverno e a liberdade de associação**.

Nesse sentido, a **Confederação Brasileira de Ciclismo**, por meio de seu Estatuto, estabeleceu as regras administrativas e políticas que regem sua governança.

O autor ainda sustenta que o Estatuto da Confederação conteria vedação ao exercício do voto por procuração. Entretanto, novamente, não foi possível localizar qualquer norma contrária a essa possibilidade. Pelo contrário, o Estatuto prevê expressamente que o voto pode ser exercido por procuração, conforme disposto no **art. 24**:

“Art. 24. A Assembleia Geral é o órgão legislativo e eletivo da CBC, constituído pelos integrantes da Comissão de Atletas e por seus membros natos, que são os presidentes em exercício das Entidades Estaduais e do Distrito Federal de Administração do Desporto filiadas, ou por delegados especialmente credenciados por aqueles titulares, por meio de instrumento particular ou público de nomeação (procuração), sendo que a representatividade de cada filiada não poderá ser exercida cumulativamente.” (destaquei)

O trecho em destaque deixa claro que o exercício do voto por procuração é **expressamente previsto no Estatuto** e se aplica tanto às assembleias com finalidade legislativa quanto às eletivas.

Por fim, ainda que o Regimento Eleitoral pudesse contrariar o Estatuto, tal **contradição não ocorre**. O documento **não veda** o voto por procuração. Pelo contrário, o art. 17 do Regimento Eleitoral dispõe:

“Art. 17. Em nenhuma hipótese será admitida a cumulação de mandato em caso de representação por procuração de Federações ou Entidades de Prática, incluindo titulares de mandatos de tais entidades.”

Ao vedar a **cumulação de mandato** no caso de representação por procuração, o Regimento apenas estabelece que **uma mesma pessoa não pode exercer a função de procurador de mais de uma entidade participante da assembleia**.

III. DECISÃO

Diante do exposto, **submetida a representação formulada pela Chapa Juntos Somos Mais, a Comissão Eleitoral nega o pedido formulado na inicial**.

IV. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

O presente despacho será publicado no site oficial da CBC, na área de eleições 2025, reforçando o compromisso da Comissão Eleitoral com a transparência e integridade do processo eleitoral.

Londrina, 07 de março de 2025.

Luciano Hostins

Presidente da Comissão Eleitoral da CBC

Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC)

comissaoeleitoral@cbc.esp.br